

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: PROCEDIMENTOS E ISONOMIA REGIONAL

Guilherme Tavares Cortês¹

Bruno Tavares Padilha Bezerra²

RESUMO

Este artigo científico busca demonstrar que o inventário extrajudicial é uma modalidade de partilha consensual trazida pela Lei 11.441/07. O legislador proporcionou aos capazes ou emancipados uma alternativa de partilha dos bens de herança, separação e divórcio sem adentrar na esfera judicial. O presente trabalho tem como objetivo evidenciar o procedimento e os benefícios do inventário extrajudicial, bem como fazer uma análise crítica sobre as diferentes alíquotas em relação ao Imposto de Transmissão de Causa Mortis e Doações, propondo a unificação destas por regiões. Utilizou-se um método de abordagem hipotético-dedutivo, aplicando também, uma metodologia de procedimento comparativo entre as regiões do Nordeste. Busca-se neste artigo reportarmos apenas à esfera da sucessão.

Palavras-chave: Inventário e Partilha. Direito das Sucessões. Processo Administrativo. Ofício de Notas. Escritura Pública. Isonomia ITCMD. Celeridade.

EXTRAJUDICIAL DISTRIBUTION OF INHERITANCE: PROCESS AND REGIONAL ISONOMY

ABSTRACT

The current paper demonstrates that the extrajudicial inventory is a form of consensual sharing brought by Law 11.441/07. With this law, the legislator enables an alternative of the division of goods in case of inheritance, separation and divorce without bringing it to court. This paper only focuses on the sphere of inheritance. The objective is to highlight the procedure and the benefits of extrajudicial inventory according to law 11.441/07 in case of division of inheritance among the successors. Furthermore, a critical analysis of different tax rates with respect to inheritance tax is given and a standardisation of this tax with respect to different regions is proposed. A hypothetic-deductive approach is followed, whereby also a comparative study between the regions of the northeast of Brasil is presented.

Keywords: Inventory and division, inheritance of property, rights of the heirs, administrative process, official document.

1 INTRODUÇÃO

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail: guilhermetcortes@gmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail: professorbrunopadilha@gmail.com

O presente artigo tem como objetivo demonstrar que o inventário extrajudicial, conhecido também como inventário administrativo, é uma forma mais célere de resolução de partilha quando apresentados requisitos para tal ato. É oportuno justificar o atual trabalho evidenciando o procedimento e os benefícios, bem como analisando criticamente sobre as diferentes alíquotas em relação ao Imposto de Transmissão de Causa Mortis e Doações propondo a unificação destas por regiões.

Em um exame pontual, em relação à sucessão, busca-se mostrar seu procedimento através da legislação pertinente e uma observação no sentido em que haja início de uma discussão sobre a unificação por região das alíquotas do Imposto de Transmissão Causas Mortis e Doação (ITCMD), tomando por base apenas a Região Nordeste.

O método de abordagem utilizado foi o método hipotético-dedutivo, que através dos fatos apresentados constatou-se um problema, sendo este, base para construção de um modelo teórico, tendo por fim a dedução do trabalho realizado.

Também se utilizou da metodologia comparativa no desenvolvimento do trabalho como método de procedimento, ampliando assim, o entendimento para uma melhor compreensão do presente estudo.

No primeiro tópico, apresentaremos uma visão geral sobre o inventário extrajudicial na sucessão: quando inicia, com base em que lei se submete, entre outros pontos que serão mais detalhados ao longo do trabalho.

O segundo capítulo, conceituaremos itens pertinentes e imprescindíveis para o desenvolvimento sistemático, tornando de fácil compreensão para aqueles que não militam na área.

O inventário negativo é abordado no ponto quatro, sendo possível ingressar extrajudicialmente.

O quinto ponto destina-se aos requisitos para validade do ato, de modo que a falta de algum elemento compromete a legitimidade do documento.

Aprofundando-se no artigo, temos em seu quinto ponto, os tipos de documentos que deverão ser apresentados, sendo estes, condição indispensável para concessão do inventário administrativo.

O sexto ponto refere-se ao procedimento: quando deverá ser feito? Qual o prazo? Houve a sucessão em que momento? Quais as providências a serem seguidas? Dentre outras particularidades.

O sétimo capítulo apresenta uma abordagem sobre a incidência do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), suas alíquotas, isenções, base de cálculo, órgão responsável pelo recolhimento e qual o instrumento utilizado para obter o fim desejado.

O oitavo assunto abordado trata das vantagens da realização do Inventário Extrajudicial, expondo decisão jurisprudencial e posições doutrinárias defendendo a mudança de procedimento.

O artigo apresenta no ponto nove os grandes avanços trazidos pela Lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007 e defende a unificação regional das alíquotas do ITCMD em relação a bens móveis.

Diante deste trabalho, buscamos o amadurecimento de novas ideias para modificações que contribuam significativamente para o desenvolvimento jurídico e social.

2 EVOLUÇÃO LEGAL

O inventário é obrigatório e permite que proceda a partilha dos bens. Inicia-se com sucessão, que indica transferência da universalidade do patrimônio daquele que faleceu. Este instituto chama-se sucessão *mortis causa*, que segundo Diniz (2015, p. 26) conceitua da seguinte forma:

Sucessão é a transferência, total ou parcial, de herança, por morte de alguém, a um ou mais herdeiros. É a sucessão *mortis causa* que, no conceito subjetivo, é o direito por força do qual alguém recolhe os bens de herança, e no conceito objetivo, indica a universalidade dos bens do *de cujus*, que ficaram com seus direitos e encargos.

Contudo, o inventário administrativo realiza-se mediante escritura pública, formalizado pelo tabelião de notas eleito pelas partes, que, não é aplicado as regras de competência do Código de Processo Civil.

Segundo doutrinador Gonçalves (2014, p.519), “a competência é a medida da jurisdição, que é monopólio do Poder Judiciário – e o tabelião não tem poderes jurisdicionais”.

De acordo com o art. 8º da Lei 8.935/94, os sucessores tem a liberdade de decidir, a escolha do tabelião de notas, independentemente do seu domicílio ou no lugar em que se encontram os bens do autor da herança, configurando assim, o ato extrajudicial.

O inventário é a parte que antecede a partilha ficando o inventariante com a função de representar e administrar até a sua homologação.

O inventário extrajudicial se submete às normas especiais da Lei n. 8.935/94, que, devido a sua omissão, poderá ser aplicada aos seus herdeiros maiores e capazes ou emancipados residentes no Brasil, tendo o autor da herança falecido no exterior e domiciliado no estrangeiro. Neste contexto aplica-se o princípio da livre escolha do tabelião:

“Art. 8º. É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio”.

De acordo com o §1º do Art. 610 do Código de Processo Civil de 2015:

Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Salienta-se, no Novo Código de Processo Civil, a desburocratização, desde que não exista incapaz, em relação ao inventário, bastando que todos envolvidos na questão estejam de acordo com os termos inseridos no instrumento de partilha.

Conforme Assumpção (2014, p. 1580), nos ensina:

O procedimento de inventário e partilha realizado pela via administrativa – escritura pública – não é obrigatório, de maneira que, mesmo presente todos os requisitos, será cabível a ação judicial se essa fora a vontade dos sucessores, sendo essa conclusão consagrada no art. 2º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Apresentando todos os envolvidos, capacidade civil e não havendo litígio, o inventário administrativo não é opção obrigatória, podendo mesmo assim, ser impetrado pelas vias judiciais, caso as partes queiram.

O Conselho Nacional de Justiça, através de uma Resolução estabelece a uniformização das medidas no que se refere à aplicação da Lei 11.441/07 buscando a prevenção de conflitos a ele inerente.

Cabe ressaltar que o inventário extrajudicial, referenciando a Lei acima mencionada, independe de homologação judicial para validar seus efeitos para registros, transferências e promover a materialização de outros atos.

Atos se revelam por intermédio do artigo 3º da Resolução 35/07 do CNJ:

Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.). (BRASIL, 2007)

A partir desta resolução, fica notória a validação do inventário através de escritura pública, não sendo necessária a passagem no âmbito judiciário.

3 CONCEITO

Consoante com o Costa (2010, p. 198), o inventário “é ato judicial destinado a relacionar, avaliar, partilhar e distribuir os bens de pessoa falecida entre herdeiros ou legatários”.

Em harmonia com conceito apresentado, Ferreira (2004, p. 489), define de forma simplória como: “relação dos bens deixados por alguém que morreu”.

Para que possamos entender o conceito, é necessário um breve conhecimento da definição de herdeiros e legatário.

Herdeiro, na acepção da palavra, em sentido amplo, indica aquele que herda, ou seja, quem recebe ou adquire os bens, a herança, deixada pelo falecido. Este, também conhecido como *de cujus*, Autor da Herança e, aquele denominado sucessor.

A herança tem caráter patrimonial ou econômico, que segundo Cahali (2014, p. 27), define como “sendo a universalidade das relações jurídicas do finado, com essa natureza transmitida aos seus herdeiros”.

Diniz (2015, p. 52) reforça a ideia de herança explicitando:

o objeto da sucessão *causa mortis* ocorrendo a mutação subjetiva do patrimônio do *de cujus*, que se transmite aos seus herdeiros, os quais se subrogam nas relações jurídicas do defunto, tanto ativo como passivo até os limites da herança.

Ocorre que, com o falecimento, todo patrimônio do *de cujus* são transferidos aos seus herdeiros e que se tornam responsáveis pelas obrigações que aquele tinha antes do seu óbito.

Porém, a responsabilidade do adimplemento destas obrigações não poderá ultrapassar o limite que cabe a cada herdeiro.

Conforme definição da conceituada jurista Maria Berenice Dias, “o legatário é aquele que recebe um legado”, ou seja, valor ou objeto que alguém deixa a outrem por meio de testamento.

Em consonância ao pensamento de outros doutrinadores, a renomada docente Diniz (2015, p.349), paralelamente à definição de legado, expõe seu entendimento sobre o legatário, sendo “aquele que recebe o legado através da sucessão testamentária, que recai, necessariamente sobre uma coisa certa e determinada ou uma cifra em dinheiro, sendo por isso uma sucessão causa mortis a título singular, assemelhando-se a uma doação”.

Discorrendo sobre a sucessão testamentária, demonstra:

A sucessão testamentária é aquela em que a transmissão hereditária se opera por ato de última vontade, revestido da solenidade requerida por lei, prevalecendo as disposições normativas naquilo que for *ius cogens*, bem como no que for omissivo o testamento (DINIZ, 2015, p. 210).

Efetua-se neste sentido, que verificada a existência de testamento há inviabilidade da ocorrência do inventário administrativo, prosseguindo pelas vias judiciais.

4 INVENTÁRIO NEGATIVO

Segundo Oliveira, (*apud* DINIZ, 2015, p. 437), “o inventário negativo é o modo judicial de ser provar, para determinado fim, a inexistência de bens do extinto casal” (2015, p. 437).

Dias (2013, p. 577), corrobora com o entendimento exposto acima: “O chamado inventário negativo tem por objetivo provar que alguém nada herdou. Esta desarrazoada possibilidade pode ser levada a efeito extrajudicialmente como admite a Resolução do CNJ”.

Destaca também que há possibilidade de formalizar o inventário negativo extrajudicial, conforme estabelece o art. 28 da Resolução 35/2007: “É admissível inventário negativo por escritura pública”.

Existindo credores não afasta a possibilidade de inventariar no cartório. Pode-se declarar, através do inventário negativo, a inexistência do espólio. O objetivo do inventário negativo é demonstrar, principalmente aos credores do falecido, que não existe herança para os seus sucessores, isentando-os de tais débitos deixados pelo *de cuius*.

“Art. 27. A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública”.

Há outra razão para apresentar o inventário negativo: afasta a possibilidade haver imposição do casamento do(a) viúvo(a), que tenha filhos, no regime obrigatório de separação de bens.

5 REQUISITOS DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

O inventário administrativo só poderá ser feito se houver concordância entre os herdeiros, sendo conduzido à esfera judicial se houver litígio.

Outro requisito para validade deste dispositivo é não ter interessado incapaz na relação de sucessão. “O nascituro dispõe de capacidade sucessória, sendo ele herdeiro incapaz, não há como realizar o inventário extrajudicial”. (Maria Berenice Dias, 2013, p. 571). Outro ponto que deverá ser observado na realização da escritura, se o herdeiro for incapaz, mas que possa se tornar capaz por ato de emancipação, este ato sana a irregularidade que havia noutro tempo.

Nesta mesma perspectiva, Dias (2013, p. 571) destaca:

Não se justifica a exigência da maioria do herdeiro constante da Resolução do CNJ. Não está na lei. Assim, a emancipação ou a ocorrência de qualquer outra causa que leve à cessação da incapacidade autoriza o uso da via extrajudicial.

O ato de emancipação encontra-se em um rol taxativo (*numerus clausus*), faz com que o inventário extrajudicial torne-se válido podendo ocorrer somente nas seguintes hipóteses: emancipação voluntária parental; emancipação judicial; emancipação legal matrimonial; emancipação legal, por exercício de emprego público efetivo; emancipação legal, por colação de grau em curso de ensino superior reconhecido; emancipação legal, por estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, obtendo o menor as suas economias próprias, visando sua subsistência; e, emancipação do menor militar. Ocorrendo alguns desses atos cessa a incapacidade podendo ser autorizado para seguir pelas vias extrajudiciais.

Para que o inventário extrajudicial possa ser validado, terá também que apresentar a inexistência de testamento de caráter patrimonial.

É necessária a nomeação de advogado, vedado a indicação pelo notário público, para a sua assistência, podendo ser comum ou não.

Cahali (2014, p. 502) demonstra que “o advogado, neste caso, comparece como interveniente, dispensando, assim, a apresentação e juntada de procuração”. Condição esta indispensável para que o tabelião lavre a escritura pública.

Caso os herdeiros estejam impossibilitados financeiramente de constituir advogado, o notário poderá alvitrar a Defensoria Pública ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, se não houver Defensoria.

Segundo Dias (2013, p. 573), fazendo menção a Constituição Federal em seu art. 133, “a presença do advogado atende a dispositivo constitucional que reconhece indispensável sua presença à administração da justiça”.

Impedimento proposto à indicação encontra-se disciplinado no art. 9º da Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 9º. É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. (BRASIL, 2007)

A importância da assistência advocatícia ultrapassa a simples observação das praxes do ato. Cumpre a aquela, o esclarecimento das dúvidas de ordem jurídica, orientando as partes e redigindo a minuta do acordo para a partilha consensual.

O tabelião, além de realizar os atos administrativos, age como fiscalizador da lei podendo se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude, ou, em caso de dúvidas, sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito³.

Ressalta-se a responsabilidade do notário referente aos seus atos, podendo refletir seus efeitos ao Estado, no tocante à responsabilidade civil objetiva.

Portanto cabe ao herdeiro, que teve o seu direito lesado, acionar judicialmente, tanto o tabelião quanto o Estado, buscando assim, a reparação do dano causado.

Theodoro Jr. apud Diniz (2015, p. 444) complementa:

³ Resolução do CNJ 32

O tabelião é responsável pelo controle do recolhimento do imposto de transmissão e pela exigência de comprovantes das quitações tributárias que digam respeito aos bens transmitidos e sem os quais a escritura de inventário e partilha não logrará registro no cartório imobiliário.

Havendo registro em inconformidade com a lei, o notário se responsabilizará civilmente quando houver dolo ou culpa no seu ato falho, e que deste ato, ocorra, dano e nexo de causalidade. Fica evidenciada sua responsabilidade, observando a redação dada pelo Art. 8º da Lei nº 13.137, de 2015 ao artigo 22, da Lei que regulamenta os serviços notariais e de registros, assegurando ao tabelião direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Portanto, não cumprindo todos os requisitos, inclusive o pagamento dos impostos, há, neste sentido, a impossibilidade da partilha da herança.

6 DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL

Ao principiar o inventário extrajudicial, os herdeiros com seus respectivos cônjuges e o cônjuge do falecido, se houver, deverão apresentar documentos como: Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação; Cadastro de Pessoa Física (CPF); Certidão de Nascimento (herdeiros solteiros) ou Certidão de Casamento (herdeiros casados, separados ou divorciados) e suas qualificações; e, se por algum motivo o sucessor da herança não puder estar presente no momento da assinatura do inventário, o advogado deverá apresentar Procuração, nomeando-o para tal ato.

Necessário também juntar documentos do autor da herança: Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação; Cadastro de Pessoa Física (CPF); Certidão de Óbito; Certidão de Nascimento (se consta o seu estado civil, solteiro) ou Certidão de Casamento; Escritura de Pacto Antinupcial e Certidão do Registro do Pacto, se existir; Certidão que comprova a inexistência de testamento, sendo esta, expedida pelo Colégio Notarial do Brasil; Certidão Negativa da Receita Federal conjunta com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A totalidade desta documentação evidencia-se através do art. 22 do CNJ.

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade

dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado. (BRASIL, 2007)

Em relação aos bens do Falecido, no caso de bens imóveis urbanos, a documentação exibida se relaciona com a Certidão de Propriedade expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, não excedente a 30 (trinta) dias; escritura anterior registrada; Certidão do valor venal expedida pela Prefeitura ou Boletos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do ano vigente e do ano do óbito do *de Cujus*; Certidão Negativa de tributos municipais que incidem sobre imóveis; e se houver, expor o Contrato de Compromisso de Compra e Venda do imóvel.

Caracterizado bens imóveis rurais, implicaria em exibir Certidão de Propriedade expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, não excedente a 30 (trinta) dias; Certidão Negativa de Débitos do Imposto de Território Rural; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); Documento de Informação e Atualização Cadastral e Documento de Informação e Apuração, ambos, do Imposto de Território Rural; se houver, expor o Contrato de Compromisso de Compra e Venda do imóvel; e, pesquisar benfeitorias na página da *web* do Instituto de Economia Agrícola.

Outros documentos relevantes: Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo no exercício vigente, e através da tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), utilizar como referência para cotação do(s) automóvel(eis) no mês do falecimento do autor da herança; levantamento de todos saldos e investimentos bancários, bem como registro de ações; se constituir empresa deverá informar a matrícula no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), Contrato Social ou a última alteração contratual consolidada e Balanço Patrimonial; e por fim, informar a existência de dívidas e respectivos credores, direitos e obrigações deixadas pelo falecido.

Ressalta-se que os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais, conforme segue orientação do CNJ⁴.

Por fim, em relação à escritura de inventário e a partilha, a gratuidade poderá ser deferida se os herdeiros apresentarem declaração que não possuem condições de arcar com os

⁴ Resolução 35 do CNJ 23

emolumentos ainda que estejam assistidas por advogado constituído. Este dispositivo tem previsão na Lei 11.441/07, corroborado pela Resolução do CNJ⁵.

7 PROCEDIMENTOS

Conforme os prazos estabelecidos em lei, a abertura do inventário deverá ser feita após a abertura da sucessão, a partir do óbito do *de cujus*.

O Código de Processo Civil de 1973, no seu artigo 983, externa sobre o prazo da abertura do inventário da seguinte forma:

Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento. (BRASIL, 1973)

Cumpra a análise do novo dispositivo apenas no sentido de apresentar sua sutil modificação no prazo da abertura do inventário e partilha, como segue no atual Código Civil:

Art. 611. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de **2 (dois) meses**, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento (Grifo nosso). (BRASIL, 2015)

Importante ressaltar que precisará observar o momento em que houve a sucessão, antes ou após de 11 de janeiro de 2003, pois é requisito imprescindível para aplicação da vocação hereditária, onde o cônjuge e companheiro adquire igualdade de concorrência entre os descendentes e outros sucessores.

Notabiliza-se, porém, que mesmo exaurindo o tempo descrito pelo Código Civil da peça exordial do inventário é possível seu cumprimento, ficando evidenciado na publicação do artigo relatado por Euclides de Oliveira, apoiador do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)

O inventário pode ser realizado a qualquer tempo, mas com penalidades de ordem fiscal, uma vez que o atraso leva à aplicação de multas sobre o valor

⁵ Resolução 35 do CNJ 6º e 7º

do imposto, além de correção e juros de mora. Cumpre observar as normas da legislação local a esse respeito. (Oliveira, 2007)

Segundo o Código de Processo Civil de 2015 em seu Art. 610, §1º, dispõe que:

Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. (BRASIL, 2015)

As primeiras providências dos sucessores são as seguintes:

Se os interessados não estiverem presentes no ato notarial, faz-se necessário aos assistentes, apresentar suas respectivas procurações, caso contrário, não será necessário. Nota-se perante esta ação que o inventário extrajudicial torna-se um procedimento bastante simplificado, que dispensa procuração quando o advogado e as partes comparecem ao ato.

Para abertura do inventário administrativo é obrigatória à nomeação de interessado para representar o espólio. Porém, em conformidade com o CNJ⁶, não há necessidade de seguir a ordem como consta o artigo abaixo mencionado. Contempla-se atualmente no art. 617 do Código de Processo Civil.

É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015)

Segundo o Conselho Nacional de Justiça em seu artigo 12, cientifica que o procedimento do inventário extrajudicial apresenta uma grande flexibilidade, pois admite-se partilha extrajudiciais e inventário com viúvo(a), herdeiro(s) capazes, podendo estes, até mesmo serem emancipados.

Art. 12. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais, vedada a acumulação de funções de mandatário e de assistente das partes. (BRASIL, 2007)

⁶ Resolução 35 do CNJ 11

A escritura poderá ser retificada com a anuência de todos os interessados e os erros materiais também poderão ser corrigidos, consignado na Resolução do Conselho Nacional de Justiça⁷.

A escritura pública pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados. Os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, ou de seu procurador, por averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva. (BRASIL, 2007)

Se o casamento for de regime de separação de bens, que, segundo Maria Berenice Dias expõe como sendo aquele que, “mediante pacto antenupcial, os nubentes podem optar pela incomunicabilidade total dos bens,(...)”, não haverá necessidade da presença do cônjuge, caso haja renúncia por parte do herdeiro ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, caso contrário, deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

Art. 17. Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta⁸. (BRASIL, 2007)

No tocante ao companheiro do autor da herança, este, não deixando outro herdeiro ou não for reconhecido pelos sucessores a união estável daquele, o inventário deverá seguir na esfera judicial. Conforme assinala o art. 18 do CNJ.

As partes e seus respectivos cônjuges deverão ser nomeados e qualificados na escritura pública, como se evidencia o Art. 20 do CNJ, bem com o autor da herança, o local onde ocorreu seu falecimento, todos os dados referentes ao óbito do *de cujus* expedida em sua certidão, e principalmente, para que não haja penalidades, declaração dos herdeiros de que não se encontra nenhum testamento.

Art. 20. As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro

⁷ Resolução 35 do CNJ 13

⁸ Resolução do CNJ 17

imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência).

Art. 21. A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei. (BRASIL, 2007)

Conforme dispositivo, todos os documentos apresentados deverão constar na escritura pública.

Se houver um só herdeiro, maior e capaz, não se faz necessário a partilha, tendo este o direito da totalidade da herança, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens.⁹

8 QUANTO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCMD

A lavratura da escritura deverá suceder após o recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), a ser averiguado e pago mediante procedimento administrativo, sendo valores de competência estadual, conforme o art. 15 da Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça: “O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura”.

De acordo com o vigente Código de Processo Civil, em seu art. 630, se não houver perito na comarca para avaliar os bens do espólio, será necessária a nomeação, pelo juiz, de um especialista.

Conforme com Akcel (*apud* COLAÇO, 2012, p. 44):

O contribuinte deverá protocolizar pedido de cálculo do imposto, na Agência da Receita Estadual (ARE), em cuja circunscrição esteja compreendido o local onde será lavrada a Escritura Pública, instruído com a minuta da Escritura Pública do ato em questão e com os documentos que venham a facilitar a identificação e a valoração dos bens ou direitos. A Fazenda Pública deverá proceder à avaliação dos bens ou direitos, lavrando Laudo de Avaliação e Parecer de Incidência do ITCMD, ambos numerados, juntando-os ao procedimento fiscal. Também deverá ser elaborado o Laudo de Avaliação nas hipóteses em que o auditor fiscal acate total ou parcialmente os valores apresentados pela parte na minuta da Escritura Pública, não

⁹ Resolução do CNJ 26

podendo a avaliação dos bens ou direitos, realizada pela Fazenda Pública, ser inferior aos valores atribuídos pela parte.

A causa mortis é fato gerador de imposto nas esfera estadual. Sendo assim, nos casos de partilha extrajudicial, nas hipóteses da Lei nº. 11.441/07, o ITCMD deverá ser pago antes da lavratura da Escritura Pública.

Com consequência do óbito do *de cujus*, marca-se o fato gerador para emissão do imposto. A lavratura da Escritura Pública do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação deverá ser feito mediante pedido de cálculo e laudos de avaliação e pagamento do referido tributo.

Averigua-se o imposto na Secretaria de Tributação de cada Estado. No Estado do Rio Grande do Norte, este tributo de quaisquer Bens e Direitos incide em sobre a transmissão de “*causa mortis*” e a doação, a qualquer título:

- I – de propriedade ou do domínio útil do bem imóvel;
- II – de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III – de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II;
- IV – de bens móveis, direitos, títulos e créditos;
- V – de bem incorpóreo em geral, inclusive título de crédito que o represente, qualquer direito ou ação que tenha de ser exercido e direitos autorais;
- VI – de dinheiro, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, depósito bancário e crédito em conta corrente, depósito em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia;
- VII – na transmissão “*causa mortis*” de qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, tais como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza. (RIO GRANDE DO NORTE, 1989)

Havendo avaliação prévia dos bens através da Secretaria de Tributação, com a anuência dos herdeiros, e recolhendo o imposto devido, evita averiguação administrativa da Fazenda Pública.

A alíquota do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação é estabelecida de acordo com a data da ocorrência do fato gerador¹⁰:

- Anterior a 16/02/1989 – Alíquota 2% (dois por cento);
- De 16/02/1989 a 29/09/2007 – Alíquota 4% (quatro por cento);

¹⁰ Secretaria de Estado de Tributação – Governo do RN. Disponível em: <<http://www.set.rn.gov.br/>>. Acesso em 10 nov. 2015

- Posterior 29/09/2007 – Alíquota 3% (três por cento).

Haverá isenção do ITCMD, conforme diretrizes apontadas pelo órgão tributário, nos seguintes casos:

- I - a renúncia pelo fideicomissário de herança ou legado, caducado o fideicomisso, ficando os bens na propriedade pura do fiduciário;
- II - os legados e doações feitos a ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, quando a aquisição tiver sido comprovadamente feita para residência própria, por uma única vez;
- III - a transmissão “causa mortis” relativa a bem imóvel de residência do cônjuge e filhos do “de cujus” desde que individualmente comprovem que não possuem outro bem imóvel;
- IV - a transmissão “causa mortis” e doação de imóvel destinado à própria residência, na hipótese de o herdeiro, o legatário ou o donatário não possuir outro imóvel de idêntica finalidade;
- V - a propriedade rural ou urbana de área não superior ao módulo determinado pela legislação pertinente para cada região, quando for adquirida em virtude de legado, herança ou doação por trabalhador urbano ou rural que não possua outro imóvel. (RIO GRANDE DO NORTE, 1989)

O imposto deve seguir uma base que cálculo que se apresenta através do valor venal dos bens do autor da herança, dos direitos e dos créditos a serem transmitidos; que levando em consideração o tema proposto neste trabalho, deverá ser avaliado no processo administrativo, sendo a quantia expressa em moeda nacional atual.

Em relação ao recolhimento da tarifa devida, o órgão estadual responsável, emite após o cálculo do imposto, uma Ficha de Compensação Bancária, sendo este, o instrumento utilizado para obter o fim desejado.

O inventário extrajudicial poderá ser executado em qualquer cartório de notas, independentemente do domicílio das partes, do local do óbito do autor da herança e da localização dos bens deste.

Contudo, apresentamos uma análise comparativa nos Estados do nordeste do Brasil¹¹ em relação ao Imposto de Transmissão e Doação, priorizando apenas o determinador “Causa Mortis”, restando para outra oportunidade à análise em referente às doações.

Diante do quadro comparativo, conforme anexo, por se tratar de um ato discricionário das partes, fica a sugestão para que o ITCMD, nos casos de inventário extrajudicial, seja unificado para todos os Estados brasileiros de cada região, evitando que

¹¹ Anexo 1

outro Estado se beneficie apenas por apresentar um imposto mais baixo, impossibilitando a arrecadação do tributo no Estado que, de certa forma, seria mais adequado.

Conforme relata Dias (2013, p. 573):

Independentemente do lugar da escritura, o imposto de transmissão sobre bens imóveis deve ser recolhido no local em que se situam os bens. O imposto sobre bens móveis é pago na sede do tabelionato eleito para realizar o inventário.

De acordo com o exposto acima, a escolha do local para realizar a escritura pública é irrelevante em relação aos bens imóveis, pois cada Estado em que encontrará imóveis do *de cujus* recolherá seus tributos, já em relação aos bens móveis ficará para o Estado eleito pelos seus herdeiros.

Portanto, se o autor da herança deixar vários bens móveis, em regiões distintas, seus herdeiros poderão eleger a localidade em que o imposto apresente uma alíquota inferior em relação aos demais Estados.

9 VANTAGENS DA REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

O inventário administrativo apresenta notórios benefícios para aqueles que pleiteiam. Uma de suas maiores virtudes é a agilidade no procedimento por não utilizar o sistema judiciário, que devido o grande volume de processo há uma morosidade na resolução do pleito.

Ressalta-se que este procedimento é menos dispendioso quando comparado ao inventário desenvolvido pelas vias forense, sendo dispensada no trâmite administrativo, a Taxa Judiciária exigida na execução do inventário judicial.

De Acordo com o artigo apresentado pela advogada Tomé (2009)¹², o inventário extrajudicial traz uma série de benefícios.

Propicia a conciliação livre e espontânea entre os co-herdeiros, a medida que no inventário extrajudicial a partilha consensual se sobrepõe ao litígio delineado na ótica judicial;
Ao optar pelo procedimento administrativo (que denota caráter facultativo, segundo prevê o art. 982 do CPC) em detrimento ao judicial, gozará os co-herdeiros, em regra, de maior celeridade para finalização do inventário;

¹² Graduada em direito pela Unifor, pós-graduanda em direito do trabalho pela UVA, advogada

A escolha do Tabelião é livre, cabendo assim aos co-herdeiros optarem por aquele que melhor lhes aprouver, fator este que gera maior comodidade as partes;

A obrigatoriedade da presença de advogado para a formalização do inventário extrajudicial pressupõe assistência jurídica as partes por profissionais detentores de conhecimento jurídico apto a auxiliar o correto deslinde e a lisura dos procedimentos administrativos no inventário extrajudicial.

Assim sendo, ante as referidas considerações alhures mencionadas, entendemos que a realização do inventário extrajudicial traz as partes diversas vantagens, devendo por tal motivo ser o mesmo devidamente valorizado na ótica do ordenamento jurídico brasileiro e devidamente viabilizado a implementação do mesmo sempre que seja possível. (Tomé, 2009)

Segundo Tomé (2009), o fato do inventário extrajudicial por ser bastante benéfico para as partes envolvidas, é imprescindível sua valorização e implementação, trazendo maior segurança e viabilidade na esfera jurídica brasileira.

É oportuno enfatizar a possibilidade da conversão do inventário judicial para inventário administrativo, contanto que preencha todos os requisitos deste.

Através do art. 2º da Resolução do CNJ¹³ assevera a oportunidade de comutar estes dois institutos: “É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial”.

Fica notório através de decisões jurisprudenciais¹⁴ ratificando o estatuto.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por W. D. C., em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Interdição, Sucessão e Alvará da Comarca de São Luís, que indeferiu pedido de desistência do inventário para a promoção de inventário extrajudicial.

...

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A questão central deste recurso visa saber sobre a nulidade da escritura pública de cessão de direitos assinada pelo único herdeiro em favor do Agravante.

Analisando os autos, entendo que a opção pelo inventário extrajudiciário é direito da parte, exceto quando não satisfeitos os requisitos do art. 982, do CPC.

¹³ Resolução do CNJ 2º

¹⁴ Desistência inventário Judicial. Opção pelo inventário extrajudicial. Relator: Maia das Graças de C. D. Mendes. Tribunal: TJMA. Data: 20.09.2015.

Vejo ainda que o Agravante satisfaz os requisitos do artigo de lei acima citado, tais como é herdeiro por equiparação (cessionário), sendo maior e capaz e não havendo oposição do único herdeiro legítimo. Além disso, a de cujus não deixou testamento.

...

É como voto.

São Luís, 11 de agosto de 2014.

Desembargadora Maria das Graças de Castro Duarte Mendes

Relatora (MARANHÃO, 2015)

Segue do mesmo modo o raciocínio inverso, no qual os herdeiros podem preferir adotar ação judicial, a vedação surge no prosseguimento das duas concomitantemente, como ensina a doutrinadora Diniz (2015, p. 441):

Nada obsta a que os interessados façam uso, se preferirem, do inventário judicial. E, além disso, nada impede que, a qualquer tempo, os interessados possam desistir do meio escolhido (judicial ou extrajudicial), para optar por outro. Apenas se lhes proíbe que siga, simultaneamente, ambos.

O inventário é um modo de resolução de partilha, podendo aqueles que tenham condições necessárias, ou seja, aqueles que apresentam todos os requisitos para impetrar extrajudicialmente, se acharem necessário, e, inexistindo proibições poderão modificar para esfera judicial em qualquer momento, e vice versa.

10 ANÁLISE SOBRE A UNIFICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO ITCMD POR REGIÕES NACIONAIS

Conforme explicitado acima, há dois motivos pertinentes para defendermos a unificação das alíquotas de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD em relação a sucessão de bens móveis, pois este, poderá ser de livre escolha dos herdeiros. É certo que os operadores do direito irão buscar as melhores soluções para os seus clientes. Porém, como não só agimos “no direito”, devemos pensar “o direito” para um desenvolvimento social de forma equilibrada.

Nesse diapasão, com advento da morte do *de cujus*, e este, detentor de vários imóveis em várias regiões, os herdeiros poderiam escolher qualquer uma destas para validar o inventário. Basta que os mesmos pesquisem qual seria a região que recolheria o menor valor do imposto, ou seja, que teria a menor alíquota, e se haveria vantagem significativa em inventariar no estado fora do seu domicílio.

Com isso, o que buscamos aqui, também, é fazer uma análise para que, com a unificação das alíquotas não haja uma emigração em busca benefícios financeiros, estimulando assim, o desenvolvimento do Estado em que o(s) sucessor(es), ou pelo menos, o inventariante tenha domicílio, pois é onde este utiliza os recursos estatais.

11 CONCLUSÃO

O Inventário Extrajudicial, inserido através da lei 11.441/07, trouxe avanços significativos para a sociedade que implora por agilidade na resolução dos seus interesses.

O procedimento nesta modalidade possui conceitos inovadores proporcionando medidas administrativas cartorárias para realização da partilha sucessória, deixando a complexidade jurídica afastada em relação à transmissão de bens, neste caso, se houver na ausência de pessoas incapazes e de testamento.

Diante de um sistema jurídico burocrático, que apesar do desenvolvimento da estrutura organizacional, com advento da tecnologia da informação, mas, devido à alta e crescente demanda jurisdicional, faz com que seus pleitos caminhem com bastante dificuldade.

Outrossim, o encargo exigido nas vias judiciais para as certificações de documentos são exacerbados, diminuindo de forma indireta a herança a ser amealhado. Com a dispensa da homologação judicial fica notória um dos seus benefícios, pois a escritura terá capacidade legal para desenvolver qualquer ato de registro, bem como para recolhimento de importância depositada em instituições financeiras.

Defende-se neste trabalho, sendo um dos principais objetivos deste artigo, por uma unificação das alíquotas dos Impostos de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD no que tange as sucessões de bens móveis, que poderá ocasionar um redirecionamento do imposto, que antes seria aplicado no Estado que se encontrassem os bens do *de cujus*.

Por se tratar de alíquotas diferenciadas aplicadas nos Estados brasileiros, e tendo liberdade de escolha do cartório para abertura do inventário extrajudicial pelos seus sucessores, estes, tendo um conhecimento prévio sobre o assunto poderia se deslocar a outro território distinto do seu domicílio, que através de um estudo preliminar constataria que, apesar das despesas oriundas da viagem, esta opção aumentaria o seu quinhão e conseqüentemente de todo o espólio.

Evidencia-se aos profissionais do direito a busca pacífica da resolução dos problemas de forma conciliatória, esta atitude conduz tanto a benefícios financeiros, bem como, psicológicos.

Desta forma, através da metodologia ora mencionada neste trabalho, demonstra-se que o inventário extrajudicial concede aos seus sucessores, uma forma simplificada e consequentemente uma resolução com maior rapidez. Porém, a proposta do artigo é apresentar não só os benefícios que os sucessores adquirirem com o inventário administrativo, como também, a importância da unificação das alíquotas do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações para o desenvolvimento estadual. É mais do que justo que o imposto seja recolhido no local em que o falecido estabelecia residência, pois visualizando de forma ampla, o *de cujus* poderia ter usufruído dos serviços públicos de ensino, assistência e saúde que o Estado onde aquele domiciliava oferecia para o seu benefício e de sua família. Essas atividades pertencentes ao Estado apresentam como fator preponderante da Administração Pública, a satisfação da coletividade, e, de forma indireta, satisfazia necessidades daquele que já faleceu. Com a presente proposta da unificação das alíquotas inibiria aquele que busca estados vizinhos apenas para sua própria satisfação e, de certa forma não prejudicaria a este, devido à igualdade dos impostos, que não apresentaria vantagem alguma na procura de estados fronteiriços em relação àquele que encontrava o domicílio do Autor da Herança.

Portanto, concluímos que é de extrema importância à disseminação deste procedimento administrativo mais acessível e menos complexo e que, além descongestionar o Poder Judiciário, buscando dirimir uma situação muitas vezes difícil de lidar, devido o sentimento que envolve os herdeiros por não mais compartilhar em vida com a pessoa que ama, devemos buscar também, novas perspectivas de desenvolvimento do direito para uma contribuição perante a coletividade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 jan. 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

BRASIL. Resolução nº. 35, de 24 de abr. de 2007. Disciplina a aplicação da Lei 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Civil 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 10 nov. 2015.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Civil 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 nov. 2015.

CAHALI, Francisco José. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

COLAÇO, Ederson José Pinheiro. **Inventário Extrajudicial: aspectos legais e benefícios**. Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba: 2012. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/08/INVENTARIO-EXTRAJUDICIAL-ASPECTOS-LEGAIS-E-BENEFICIOS.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

COSTA, Wagner Veneziani. AUGUSTO, Valter Roberto. AQUAROLI, Marcelo. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Madras, 2010

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, Volume 6: direito das sucessões**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 6. ed. rev. atual. Curitiba: Positivo, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume VII: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Inventários e partilha**: direito das sucessões: teoria e prática. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Universitária, 2008.

O PORTAL Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. **Aspectos práticos da Lei nº11.441/07 com relação ao inventário e partilha** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

_____. **Desistência inventário Judicial. Opção pelo inventário extrajudicial**. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/jurisprudencia/>>. Acesso em 18 nov. 2015.

O PORTAL Secretaria de Estado de Tributação – Governo do RN. Disponível em: <<http://www.set.rn.gov.br/>>. Acesso em 10 nov. 2015.

O PORTAL Secretaria de Estado de Tributação – Governo do CE. Disponível em: <<http://www.sefaz.ce.gov.br/>>. Acesso em 10 nov. 2015.

O PORTAL Secretaria de Estado de Tributação – Governo de AL. Disponível em: <<http://gcs.sefaz.al.gov.br/>>. Acesso em 10 nov. 2015.

O PORTAL Secretaria de Estado de Tributação – Governo da BA. Disponível em: <<http://www.sefaz.ba.gov.br/>>. Acesso em 10 nov. 2015.

O PORTAL Secretaria de Estado de Tributação – Governo do MA. Disponível em: <<http://portal.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/jsp/principal/principal.jsf>>. Acesso em 10 nov. 2015.

O PORTAL Secretaria do Estado da Receita da Paraíba. Disponível em: <<http://www.receita.pb.gov.br/>>. Acesso em 11 nov. 2015.

O PORTAL Secretaria da Fazenda – Governo do Estado de Pernambuco. Disponível em: <<https://www.sefaz.pe.gov.br/SitePages/Home.aspx>>. Acesso em 11 nov. 2015.

O PORTAL Secretaria da Fazenda – Governo do Estado do Piauí. Disponível em: <<http://www.sefaz.pi.gov.br/>>. Acesso em 11 nov. 2015.

O PORTAL Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe. Disponível em:
<<http://www.sefaz.se.gov.br/>>. Acesso em 11 nov. 2015

O PORTAL Via Jus. TOMÉ, Semiramys fernandes. **As diretrizes do inventário em âmbito extrajudicial segundo a lei n. 11.441/07**. Disponível em:
<<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2602>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 8. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ANEXO A - Análise Comparativa das Alíquotas para o ITCMD nos Estados do Nordeste Brasileiro

ITCMD DOS ESTADOS DO NORDESTE BRASILEIRO – “Causa Mortis”				
ESTADO		FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.
	ALAGOAS	Época da ocorrência do óbito	Valor venal ou comercial dos bens, direitos e créditos	2% ¹⁵
				4% ¹⁶
	BAHIA	A partir de 27.01.1989 até 28.03.2013	De R\$ 100.000 até R\$ 200.000,00	4%
			Acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 300.000,00	6%
			Acima de R\$ 300.000,00	8%
		A partir de 29.03.2013	Até R\$ 99.999,99	Isento
			De R\$ 100.000,00 a R\$ 200.000,00	4%
			Acima de R\$ 200.000,00 a R\$ 300.000,00	6%
			Superior a R\$ 300.000,00	8%
	CEARÁ	A partir de 01.01.1992	até 8.740 UFIRCE ¹⁷	4%
			acima de 8.740 e até 26.220 UFIRCE	6%
			acima de 26.220 UFIRCE	8%
		A partir de 01.01.2004	até 5.000 UFIRCE	2%
			acima de 5.000 e até 15.000 UFIRCE	4%
			Acima de 15.000 e até 40.000 UFIRCE	6%
			acima de 40.000 UFIRCE	8%
	MARANHÃO	Época da ocorrência do óbito	Valor venal dos bens, direitos, títulos ou créditos	4%
	PARAÍBA	Anterior a 19.09.2015	Valor venal dos bens, direitos, títulos ou créditos	4%
		A partir de 19.09.2015	Até R\$ 60.000,00	2%
			Acima de R\$ 60.000,00 até R\$ 120.000,00	4%
			Acima de R\$ 120.000,00 até R\$ 240.000,00	6%
			Acima de R\$ 240.000,00	8%

¹⁵ Entre parentes consanguíneos até 2º grau.

¹⁶ Para os demais casos.

¹⁷ Unidade Fiscal de Referência do Ceará

	PERNAMBUCO	Até 1982	Valor de mercado dos bens ou direitos	2%
		De 1983 até 1996		4%
		De 1997 a 2000		Tabela Progressiva ¹⁸
		A partir de 2001		5%
	PIAUÍ	Época da ocorrência do óbito	valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data da avaliação, atualizada até a data do pagamento	4%
	RIO GRANDE DO NORTE	Anterior a 16/02/1989	Valor venal dos bens, direitos e créditos	2%
		De 16/02/1989 a 29/09/2007		4%
		Posterior 29/09/2007		3%
	SERGIPE	A partir de 01.01.2016	acima de 1.000 até 3.500 UFP/SE ¹⁹	2%
			acima de 3.500 até 7.000 UFP/SE,	4%
			acima de 7.000 até 14.000 UFP/SE	6%
			acima de 14.000 UFP/SE	8%

¹⁸ Lei nº 11.413, de 20/12/1996

¹⁹ Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe